



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.005155/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** ANTONIA MURARI MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE**

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2007.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 28, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 107.274,10, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 29, foi apurada Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ R\$ 35.223,36 recebidos do Comando da Aeronáutica e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$ 241.657,24.

No campo Complementação da Descrição dos Fatos foi acrescentado pela Autoridade Lançadora, como segue:

“A isenção alegada na resposta a intimação não encontra sustentação na documentação apresentada (decisão judicial), que não cita ser o militar ex-combatente e trata unicamente de restabelecimento de pensão alimentícia.”

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, fls. 43 a 45, alegando que na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, bem como a sua Declaração Retificadora, é possível verificar que no campo “pensão de Ex Combatente da FEB” foi informado um total de R\$ 296.611,84, que somados aos rendimentos de caderneta de poupança, montaram um valor de R\$ 302.360,28.

Em 08/08/2005 deu-se início a um processo de liquidação de Execução de Sentença nº 98.01.004878, em que eram partes a Contribuinte e outros e a União Federal.

O crédito que a Notificada detinha junto à União Federal era de R\$ 283.781,43.

O comprovante de rendimentos demonstra um total de R\$ 241.657,24 e o IRRF de R\$ 7.249,72.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil quer levar à tributação o valor integral da indenização recebida pela notificada, em processo movido contra a União, por não ter recebido ao seu tempo o que lhe era devido na posição de esposa de ex-combatente.

Caso tivesse recebido a pensão mensal, como lhe era devido e assim foi definido via judicial, teria declarado anualmente, se utilizando de todos os descontos e benefícios que a lei lhe outorga e teria pago um imposto de renda muito inferior.

Além de não ter recebido no tempo devido e ter passado necessidades, o Fisco quer tributar integralmente o que recebeu como se isso fosse um prêmio, um acréscimo a sua renda e patrimônio.

Não houve acréscimo de renda somente recebeu do governo federal a pensão que lhe era devida pela morte de seu ex-marido que era combatente, o que lhe foi negado na forma administrativa.

Pelo exposto, requer seja recebida a presente manifestação, declarando-se extinta e sem efeito o Processo Administrativo.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 98):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.**

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 pelo Parecer n.º 2331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 109/118) em que requereu: aplicação da sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Rendimentos recebidos acumuladamente**

Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (fl. 18/20).

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya